## **SENTENÇA**

Processo n°: 0012400-80.2012.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Seguro

Requerente: Jeferson Aparecido da Silva

Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **CONCLUSÃO**

Aos 31 de janeiro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1238/2012

## Vistos

JEFERSON APARECIDO DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A ambas nos autos devidamente qualificadas.

Alegou, em síntese, que em 08/10/2010, ia como passageiro da motocicleta de placa BXP 5734, trafegando pela Rodovia 215, sentido São Carlos a Descalvado, sofreu grave acidente de trânsito e, consoante relatório médico, experimentou lesão de natureza grave. Pediu a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento da indenização decorrente de invalidez.

A inicial veio instruída com os documentos.

Audiência inaugural infrutífera. Na oportunidade, a requerida apresentou contestação (fls. 46 e ss) pleiteando a substituição do polo

passivo e alegando preliminares de falta de interesse processual e ausência de documento essencial à propositura da ação. No mérito, sustentou a necessidade de realização de prova pericial e que na hipótese de procedência o valor da indenização fica limitado a R\$ 13.500,00. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 79/80.

As preliminares foram afastadas pela decisão de fls. 81.

Designada perícia médica, laudo do IMESC foi carreado

às fls. 102/105.

RELATÓRIO.

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais às fls. 113 e 115/117.

Este, na síntese do que tenho como necessário, É O

## DECIDO.

Não há necessidade de substituição do polo passivo pela "Seguradora Líder dos Consórcios", uma vez que a indenização do seguro pode ser cobrada de qualquer seguradora, em razão da solidariedade que há entre elas.

Nesse sentido, recente acórdão do TJSP, julgado em 19/06/2012, da relatoria da Des.Berenice Marcondes César:

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO/DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminares: ilegitimidade passiva ad causam inocorrência todas as seguradoras conveniadas ao seguro DPVAT têm legitimidade para figurar em ação que se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

pretenda a cobrança ou a complementação da indenização securitária. (...) (Apelação nº 0010276-22.2011.8.26.0482).

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia 08/10/2010. Do infortúnio resultou a incapacidade parcial (e permanente) descrita a fls. 104.

Via da presente busca o pagamento da indenização devida, em consonância com a legislação que regula o DPVAT, comumente conhecido como "Seguro Obrigatório".

\*\*\*

O artigo 3º, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482/07, fixa o valor da indenização a ser paga pela seguradora em "até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente" (in verbis).

Tem ela **tem aplicação** *in casu*, uma vez que <u>o</u> <u>acidente se deu em 08/10/2010</u>, ou seja, durante a sua vigência.

A controvérsia dos autos cinge-se apenas ao <u>valor</u> da indenização paga ao autor em razão em razão do acidente.

O parecer médico de fls. 102/105 revela que devido ao acidente automobilístico o autor apresenta "limitação moderada (hipotrofia e dor) da função do membro inferior direito" (textual, fls. 104), devendo ser indenizado no valor de 12,5% do valor total segurado (cf. mais especificamente fls. 104).

\*\*\*

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR a ré SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar ao autor, SÉRGIO BENTO DE OLIVEIRA, a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) referente a indenização por ocorrência de sequela definitiva e permanente prevista no artigo 5º, inciso "II" da Lei 6.194/74 (com alteração dada pela Lei 11.482/07).

Referido valor será pago com correção monetária a partir da data do evento (08/10/2010) e juros de mora, à taxa legal, a partir da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes e cada qual arcará com os honorários de seu patrono. Em relação ao autor, tais verbas ficam suspensas em atenção ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 04 de fevereiro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito